



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, 215, Sala 1 - Bairro: Vila Municipal - CEP:
06328330 - Fone: (11) 4506-1801 - <https://www.tjsp.jus.br> - Email: upj1a5cvcarapic@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001974-06.2026.8.26.0127/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência, nos moldes de artigo 300, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em juízo de cognição superficial, verifico o perigo de dano, tendo em vista o aumento visivelmente desproporcional ao longo dos anos no que concerne ao plano de saúde contratado pela requerente. Com efeito, conforme documento 12 do evento 1, a mensalidade de junho de 2025 era de R\$ 8.526,82, ao passo que em julho do mesmo ano, aumentou para R\$ 11.076,34, o que representa um aumento de mais de R\$ 2.550,00. Salta aos olhos, ainda, o valor da mensalidade, que supera os R\$ 11.000,00 (onze mil reais). No caso, a autora está em tratamento oncológico, de modo que eventual rescisão do contrato, caso não consiga sustentar os pagamentos, certamente pode lhe acarretar danos graves de difícil ou incerta reparação. Ademais, em análise processual compatível com esse momento processual, parece possível que os ajustes aplicados pelas requeridas estejam em desacordo com os índices da ANS, tendo em vista o valor alto atualmente cobrado da autora.

Assim, entendo caracterizados os requisitos necessários para concessão da tutela, contudo de forma parcial, apenas para determinar a substituição do reajuste do valor do plano de 2025 pelo índice da ANS. Isso porque a análise dos reajustes aplicados desde 2021 é medida que demanda adequada instrução probatória, inclusive pelo tempo decorrido. Ademais, entende-se a situação da autora quanto ao valor atual do plano, mas a demora no ajuizamento

da ação enfraquece a alegação de urgência. Não se justifica, portanto, a revisão imediata, sem oitiva da parte contrária, de índices de reajustes aplicados ao longo de 5 anos, sobretudo porque a revisão foi pleiteada apenas neste momento. Nesse sentido:

*"TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE DA ANS. LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a substituição de reajuste de valor de plano de saúde em 2024 pelo índice da ANS, indeferindo a pretensão quanto a reajuste aplicado em 2023, porque a autora estava a suportar o seu pagamento há mais de um ano. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da antecipação da tutela também no que se refere ao aumento aplicado em 2023. III. razões de decidir 3. **Para a concessão da tutela de urgência é exigida não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano concreto, atual e grave (art. 300 do CPC).** 4. **A suspensão do reajuste de 2024 e sua substituição pelo índice da ANS é medida razoável e suficiente até decisão final sobre a licitude dos aumentos.** IV. Dispositivo. 5. recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2234390-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026, grifo nosso)*

Assim, diante do reajuste aplicado no último ano, das condições clínicas da requerente e do valor atualizado da mensalidade, **defiro a tutela provisória de urgência para determinar ao requerido a substituição de reajuste de valor de plano de saúde em 2025 pelo índice da ANS**, devendo emitir novos boletos bancários das mensalidades vincendas, em até 5 (cinco) dias antes de seus vencimentos, sob as penas da lei e das sanções eventualmente cabíveis.

Ante a obrigatoriedade ínsita à determinação judicial, deixo, por ora, de fixar multa, sem prejuízo da adoção de medidas mandamentais e coercitivas para cumprimento da determinação, caso necessário.

A fim de conferir máxima efetividade à presente determinação, servirá essa decisão, por cópia digitalmente assinada, como **OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado pela parte autora, comprovando o protocolo nos autos no prazo de 10 dias.

3. Cite-se a parte contrária, com as advertências de praxe, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de eventual designação em fase posterior do processo.

4. Decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de quinze dias úteis (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Fica facultado ao réu que não possua condições financeiras de constituir Advogado, o contato com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com agendamento prévio através do telefone 0800 773 4340.

5. Após, as partes deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como qual o ponto controvertido que pretendem esclarecer com a sua produção, ou digam expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ARYANE RUIZ RAPOSO DE MELO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005603880v5** e do código CRC **e6d1ccd6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARYANE RUIZ RAPOSO DE MELO

Data e Hora: 25/02/2026, às 15:53:18

4001974-06.2026.8.26.0127

610005603880.V5

Conferência de autenticidade emitida em 27/02/2026 14:20:15.